



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de março de 2024
(OR. en)

7161/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0043(NLE)**

**PROBA 4
AGRI 163
DEVGEN 27
FORETS 71
WTO 30
ACP 26
RELEX 255
ENV 235**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de fevereiro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 83 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho Internacional das Madeiras Tropicais no respeitante à decisão sem reunião sobre a recondução do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 83 final.

Anexo: COM(2024) 83 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.2.2024
COM(2024) 83 final

2024/0043 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho Internacional das
Madeiras Tropicais no respeitante à decisão sem reunião sobre a recondução do Acordo
Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta refere-se à decisão que estabelece a posição a tomar em nome da União no Conselho Internacional das Madeiras Tropicais (CIMT) no respeitante à proposta de recondução do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais (a seguir designado por «AIMT de 2006» ou «acordo»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais

O Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais visa promover a expansão e a diversificação do comércio internacional de madeiras tropicais provenientes de florestas geridas de forma sustentável e abatidas legalmente, bem como a gestão sustentável das florestas produtoras de madeiras tropicais. A União Europeia é parte no AIMT de 2006¹.

O AIMT de 2006 substituiu o AIMT de 1994. Por sua vez, o primeiro acordo nesta matéria foi adotado em 1983.

O AIMT de 2006 entrou em vigor em 7 de dezembro de 2011, por um período de dez anos, e foi reconduzido por um período de cinco anos — de 7 de dezembro de 2021 a 6 de dezembro de 2026 — pela Decisão 4(LVII) do CIMT e pela respetiva posição da UE estabelecida pela Decisão (UE) 2021/837 do Conselho, de 6 de maio de 2021². Por conseguinte, o acordo caducará em 6 de dezembro de 2026, a menos que se decida reconduzi-lo, renegociá-lo ou fazer cessar a sua vigência, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do AIMT de 2006. Nos termos do artigo 44.º, n.º 2, após a recondução por um período inicial de cinco anos, é possível reconduzir o AIMT de 2006 por um período adicional de três anos, ou seja, de 7 de dezembro de 2026 a 6 de dezembro de 2029. Não é possível reconduzir o acordo para lá dessa data. A continuação da Organização Internacional das Madeiras Tropicais (OIMT), sob qualquer forma, exigiria a entrada em vigor de um novo acordo.

A decisão de reconduzir o AIMT de 2006 é uma prerrogativa do CIMT, que é a autoridade suprema da OIMT, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 1. Os membros da OIMT representam cerca de 80 % das florestas tropicais mundiais e mais de 90 % do comércio de madeira e produtos de madeira. O CIMT é composto por todos os membros da OIMT. A OIMT tem duas categorias de membros — produtores e consumidores. Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do AIMT de 2006, o CIMT procura assegurar que todas as decisões e recomendações sejam adotadas por consenso. Quando não é possível obter consenso, o CIMT toma uma decisão sobre o AIMT de 2006 por votação especial, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1. Nos termos do artigo 2.º, n.º 8, por «votação especial» entende-se uma votação que requeira pelo menos dois terços dos votos expressos pelos membros produtores presentes e votantes e, pelo menos, 60 % dos votos expressos pelos membros consumidores presentes e votantes, contados separadamente, na condição de tais votos serem expressos por, pelo menos, metade dos membros produtores presentes e votantes e metade dos membros consumidores presentes e votantes;

Os membros do CIMT dispõem de um total de 2 000 votos — cada categoria (produtores e consumidores) dispõe de 1 000 votos. As contribuições anuais e os votos são repartidos

¹ Decisão 2007/648/CE do Conselho, de 26 de setembro de 2007, relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais (JO L 262 de 9.10.2007, p. 6).

² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32021D0837>.

equitativamente entre ambas as categorias. Dentro de cada categoria, as obrigações e os direitos de voto dos membros são calculados com base no comércio de madeiras tropicais e, no caso dos produtores, na extensão das florestas tropicais no país. A UE paga a quota-parte mais significativa das contribuições para o orçamento administrativo da OIMT (o pagamento é efetuado pela Comissão em nome de todos os Estados-Membros) e tem o maior número de votos (bem como de membros da categoria consumidores), podendo dispor de uma minoria de bloqueio em caso de votação especial.

Nos termos do artigo 7.º, alínea a), o CIMT também pode tomar decisões sem se reunir.

Na sua 59.ª sessão (ITTC59), que teve lugar em novembro de 2023, o CIMT decidiu que, até 1 de junho de 2024, tomaria uma decisão sem reunião, em conformidade com a regra 35 e a regra 36, alínea d), subalínea i), do regulamento interno, sobre a eventual recondução do AIMT de 2006 por um período de três anos, de 7 de dezembro de 2026 a 6 de dezembro de 2029. O CIMT solicitou aos membros que analisassem a decisão sem reunião, tal como referido no parágrafo anterior, a qual deverá ser distribuída aos membros assim que possível, e que votassem até 27 de maio de 2024.

2.2. Recondução prevista do AIMT de 2006

É necessário dar resposta a algumas questões importantes sobre o futuro da OIMT, incluindo a arquitetura de financiamento, a abordagem programática e a correspondente mobilização de recursos. A organização tem igualmente de ter em conta novas políticas horizontais e novos acordos internacionais relacionados com as florestas, como o Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal. A OIMT tem, assim, de encontrar soluções para questões estruturais e constitucionais. Cabe aos membros dar resposta a estas questões, o que poderá conduzir a uma revisão mais profunda do acordo. Não se afigura provável que este debate aprofundado seja finalizado até ao termo da atual vigência do AIMT de 2006, pelo que será necessário reconduzir o AIMT de 2006 por um período adicional, a fim de preparar um eventual acordo subsequente.

Para o efeito, a ITTC59 criou um grupo de trabalho preparatório aberto, ao qual solicitou que comesse a identificar os aspetos a discutir numa futura renegociação e que apresentasse à ITT60, a realizar em 2024, um relatório sobre as modalidades do processo de revisão do AIMT de 2006.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O ato previsto é uma decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União, com base no artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O objetivo da presente proposta é obter a autorização do Conselho para que a Comissão dê o seu consentimento ou vote, em nome da União, a favor da recondução do AIMT de 2006 por um período adicional de três anos, por decisão sem reunião.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância instituída por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam

efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Inclui, igualmente, os instrumentos que não têm efeito vinculativo à luz do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato que o CIMT é chamado a adotar por decisão sem reunião é um ato que produz efeitos jurídicos.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

Assim, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho Internacional das Madeiras Tropicais no respeitante à decisão sem reunião sobre a recondução do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais (a seguir designado por «AIMT de 2006») foi celebrado em nome da União pela Decisão 2011/731/UE do Conselho⁴ e entrou em vigor em 7 de dezembro de 2011.
- (2) Nos termos do artigo 44.º, n.º 1, o AIMT de 2006 vigora por um período de dez anos a contar da data de entrada em vigor — até 6 de dezembro de 2021 — salvo se o Conselho Internacional das Madeiras Tropicais (CIMI) decidir, por votação especial em conformidade com o artigo 12.º, reconduzi-lo, renegociá-lo ou fazer cessar a sua vigência nos termos do disposto nesse artigo.
- (3) Nos termos do artigo 44.º, n.º 2, o CIMI — que, conforme estabelecido no artigo 6.º do AIMT de 2006, é a autoridade suprema da Organização Internacional das Madeiras Tropicais (OIMT) e é composto por todos os membros da OIMT — pode decidir reconduzir o AIMT de 2006 por dois períodos: um período inicial de cinco anos e um período adicional de três anos.
- (4) O AIMT de 2006 foi reconduzido por um período de cinco anos — de 7 de dezembro de 2021 a 6 de dezembro de 2026 — pela Decisão 4(LVII) do CIMI e pela respetiva posição da UE estabelecida pela Decisão (UE) 2021/837 do Conselho, de 6 de maio de 2021⁵.
- (5) Na sua 59.ª sessão, que teve lugar em novembro de 2023, o CIMI decidiu que, até 1 de junho de 2024, tomaria uma decisão sem reunião sobre a eventual recondução do AIMT de 2006 por um período de três anos, de 7 de dezembro de 2026 a 6 de dezembro de 2029.
- (6) A recondução do AIMT de 2006 por este período adicional de três anos é do interesse da União Europeia, uma vez que a OIMT carece do tempo e de recursos adequados para preparar um eventual acordo subsequente.
- (7) Importa estabelecer a posição da União no Conselho Internacional das Madeiras Tropicais,

⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011D0731>.

⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021D0837>

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição da União Europeia no Conselho Internacional das Madeiras Tropicais consiste em dar o seu consentimento ou votar a favor da recondução do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais por um período adicional de três anos.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*